

### GOVERNADOR

(Conclusão da 1.a página)

sem sacrifício de grandes obras em curso, atendemos justas reivindicações do funcionalismo. Estamos promovendo reforma nos institutos isolados de ensino superior, para atender também aos reclamos, muitas vezes justos da nossa juventude, por entendermos necessária a reforma universitária" — acrescentou Concluindo, o governador disse:

"Não faltem ao Governo pois o Governo está empenhado em defender o trabalho de cada um, o esforço de cada um, em benefício de todos".

#### A LEI

A lei sancionada visa a corrigir o desnivelamento remuneratório em que se encontram diversos cargos e funções do serviço público, mormente as carreiras que exigem diploma universitário e os cargos de direção e chefia, cujos vencimentos são agora revalorizados em proporções compatíveis com a sua responsabilidade hierárquica.

Para esses cargos, a nova lei cria uma escala especial de vencimentos na qual possam ser enquadrados os seus vencimentos, assim como os salários das funções com denominação correspondente.

A classe dos professores primários foi também incluída na proposta. Estes integrantes do ensino elementar terão, assim, seus vencimentos reajustados dentro das possibilidades oferecidas pelo Erário.

As disposições da lei aplicam-se, também, aos membros do Ministério Público, da Magistratura, Ministros do Tribunal de Contas, aos cargos de Delegado de Polícia, aos integrantes do Quadro de Oficiais da Força Pública, do Quadro dos Inspectores da Guarda Civil e Polícia Feminina, bem como a ocupantes dos cargos de Assessor Chefe, Assessor Técnico Oficial e Auxiliar, lotados nos Gabinetes do Governador e dos Secretários de Estado.

Outras medidas complementares ao estabelecimento de um tratamento retributivo mais condigno às categorias de servidores de que trata o diploma são: a unificação da percentagem da gratificação de nível universitário em 40% da referência "53"; a elevação das gra-

tificações pela sujeição a regime especial de trabalho, que passam a ser calculadas, uniformemente, em 140% sobre a respectiva referência de vencimentos, salários e funções gratificadas.

Estabelece, ainda, a lei, entre outras disposições, a atribuição de "pro labore" para os analistas e programadores nos serviços de processamento eletrônico, possibilitando a plena implantação desse sistema nos serviços públicos. Tal vantagem é extensível aos servidores que tenham acréscimo de responsabilidade de direção e chefia, decorrente da execução da Reforma Administrativa. A destinação, aos Procuradores do Estado, e aos Oficiais de Justiça, de percentual de honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual é outra providência de repercussão na execução da Dívida Ativa.

São, finalmente, reajustadas as gratificações de representação concedidas à Presidência e Vice-Presidência dos Tribunais de Justiça, Alçada e Contas, Procurador Geral da Justiça e Corregedor Geral do Ministério Público, estendendo-se as disposições da lei a cargos dos quadros das Secretarias do Tribunais, cujas denominações sejam iguais às dos cargos discriminados e a outros, expressamente referidos, que apresentem as mesmas características.

### Experiências com plantas e flôres de ornamentação

Em área de cerca de dois alqueires de terra roxa, na Estação Experimental "Teodoro de Camargo", a Seção de Floricultura e Plantas Ornamentais do Instituto Agrônomo vem estudando problemas referentes à produção de flores e plantas ornamentais. Atualmente mais de 80 variedades estão sendo observadas, para o que aquela Seção mantém canteiros bem cuidados, com anotações referentes a índices de plantio, data, tipo de enxertia e outros aspectos que possibilitem o desenvolvimento dessas plantas.

Além de 30 variedades de rosas existem canteiros de azaléas, bellos, crisântemos, magnólias, bocas-de-leão, lírios, quaresmeiras, ervilhas de cheiro, lupinos, calêndulas, cravinas, oigas ou margaridas, copos de leite, violetas imperiais e outras flores. Um ripado com flores de sombra, orquídeas, antúrios e manacás da serra completa o campo de atividade da Seção que, dirigida pelo técnico Hermes Moreira de Souza, tem por objetivo efetivar pesquisas, estudos e experiências para aclimatar plantas alienígenas, além de descobrir novas espécies ou introduzir variedades novas.

## UTILIZAÇÃO DE TODO O POTENCIAL HUMANO DA POLÍCIA PAULISTA

Os policiais dos quadros da Secretaria da Segurança Pública que se encontram prestando serviços estranhos à sua formação profissional, deverão retornar às delegacias ou unidades a que pertencem até o próximo dia 10 de agosto. O prof. Heiy Lopes Meirelles, titular da pasta, baixou ato nesse sentido e, ao mesmo tempo, fez uma comunicação a todos os Secretários de Estado informando das suas razões. O objetivo é atender aos reclamos da população referentes a um melhor policiamento, o que só poderá ser conseguido com o emprego de todo o potencial humano da Polícia na sua missão

própria de segurança pública, evitando-se a dispersão em serviços burocráticos e administrativos incompatíveis com o treino e a capacidade desses funcionários

O ato estabelece as normas para o retorno dos elementos que se encontram em outras repartições, fora de suas funções policiais específicas e responsabiliza o superior hierárquico que permitir a continuidade dessa situação.

O delegado geral, o comandante geral da Força Pública e o comandante da Guarda Civil expedirão ordens de retorno dos policiais a seus postos.

## IMPrensa Oficial do Estado DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Diretor: Wandycck Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto:

Albino Guimarães Amaral

—//—

#### Telefones

Diretoria . . . . .	86-2539	Material . . . . .	86-2587
Contadoria . . . . .	86-2764	Assinaturas . . . . .	
Gerência . . . . .	86-2752	Arquivo . . . . .	86-2724
Expediente . . . . .	86-7931	Oficina do Jornal . . . . .	86-2552
Redação . . . . .	84-5810	Serviços de Artes Gráficas:	
Revisão . . . . .	86-2598	Chefia . . . . .	84-2985
Seção do Pessoal	86-6183	Oficinas . . . . .	86-7396
Tesouraria e Publicações . . . . .	86-2684		
Impressão e Manutenção . . . . .	86-6184		

#### Venda avulsa

NÚMERO DO DIA . . . . .	NCr\$	0,15
NÚMERO ATRASADO . . . . .	NCr\$	0,20

#### Assinaturas

### DIÁRIO DA JUSTIÇA DIÁRIO DO EXECUTIVO DIÁRIO DE INEDITORIAIS

Annual . . . . .	NCr\$	25,00
Semestral . . . . .	NCr\$	12,50

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é sênto de sênto e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de leis e decretos, folhetos, separatas, jornais atrasados, etc. e para consulta de coleções de jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

# ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 10.168, DE 10 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre modificação de escalas de referências de vencimentos e dá outras providências

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A escala de vencimentos criada pelo artigo 35, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e alterada pelo item III, do artigo 1.º, da Lei n. 10.084, de 25 de abril de 1968, fica substituída pela seguinte:

Referência Numérica	Valor Mensal NCr\$
I . . . . .	500,00
II . . . . .	530,00
III . . . . .	560,00
IV . . . . .	590,00
V . . . . .	620,00
VI . . . . .	650,00
VII . . . . .	680,00
VIII . . . . .	710,00
IX . . . . .	740,00
X . . . . .	770,00
XI . . . . .	800,00
XII . . . . .	830,00
XIII . . . . .	860,00
XIV . . . . .	890,00
XV . . . . .	920,00
XVI . . . . .	950,00

Artigo 2.º — A escala de vencimentos a que se refere o artigo anterior aplica-se aos cargos e funções:

I — do magistério superior; e

II — de Assessor Chefe, Assessor Técnico, Assistente Social, Auxiliar de Gabinete, Auxiliar de Secretário Particular do Governador, Bibliotecário, Biólogo, Chefe da Casa Civil, Chefe de Gabinete, Chefe Técnico, Chefe Administrativa, Contador, Contador Geral do Estado, Criminologista-Chefe, Dentista, Direção Técnica, Direção Administrativa, Economista, Educador Sanitário, Enfermeiro, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrônomo Regional, Estatístico, Farmacêutico, Geógrafo, Geólogo, Médico, Nutricionista, Oficial de Gabinete, Perito Criminal, Procurador do Estado, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral da Fazenda, Procurador da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, Psicólogo, Químico, Redator, Redator-Secretário, Secretário Particular do Governador, Sociólogo, Subchefe da Casa Civil, Técnico de Administração, Técnico Desportivo, Técnico Desportivo Supervisor, Técnico de Cooperativismo, Técnico de Relações Públicas, Veterinário e Zootecnista, dos Quadros das Secretarias de Estado.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos cargos e funções com denominação correspondente aos dos indicados no item II quando seguidos da respectiva especialidade.

§ 2.º — A gratificação concedida pelos artigos 13 e 15 da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, aos ocupantes de cargos abrangidos por este artigo será uniformemente calculada em 40% (quarenta por cento) da referência "53" da escala de que trata o item I do artigo 1.º da Lei n. 10.084, de 25 de abril de 1968.

§ 3.º — Em nenhuma hipótese será admitida a investidura em cargos isolados ou de carreira, já existentes ou que venham a ser criados dentro do grupo de nível universitário sem a produção de prova hábil de conclusão dos cursos correspondentes e sem prejuízo da satisfação das demais exigências legais ou regulamentares estabelecidas.

Artigo 3.º — Ressalvado o disposto no artigo 6.º, o enquadramento dos cargos e funções abrangidos pelas disposições do artigo anterior, na escala de referências de vencimentos de que trata o artigo 1.º, far-se-á na seguinte conformidade:

Situação Antiga Referências	QUADRO A	Situação Nova Referências
"53" a "55" . . . . .	.....	I
"56" a "58" . . . . .	.....	II
"59" a "62" . . . . .	.....	III
"63" a "66" . . . . .	.....	IV
"67" . . . . .	.....	V
"68" a "70" . . . . .	.....	VI
"71" a "74" . . . . .	.....	VII
"75" a "77" . . . . .	.....	VIII
"78" a "80" . . . . .	.....	IX
"81" e "82" . . . . .	.....	X
"83" e "84" . . . . .	.....	XI
"85" e "86" . . . . .	.....	XII
"87" a "89" . . . . .	.....	XIII
"90" e "91" . . . . .	.....	XIV
"92" e "93" . . . . .	.....	XV
"94" . . . . .	.....	XVI

Situação Antiga	QUADRO B	Situação Nova
Item III do Artigo 1.º da Lei n. 10.084, de 25 de abril de 1968		
Referências		Referências
I . . . . .	.....	IV
II . . . . .	.....	VIII
III . . . . .	.....	XII
IV . . . . .	.....	XIII
V . . . . .	.....	XIV
VI . . . . .	.....	XV

Artigo 4.º — Os padrões de vencimentos mensais dos membros do Ministério Público passam a ter os seguintes valores:

Padrões	NCr\$
A . . . . .	800,00
B . . . . .	900,00
C . . . . .	1.000,00
D . . . . .	1.050,00
E . . . . .	1.200,00
F . . . . .	1.300,00
G . . . . .	1.400,00
H . . . . .	1.600,00

Artigo 5.º — Passam a ser os seguintes os valores da escala de padrões de vencimentos estabelecidos no item II do artigo 1.º da Lei n. 10.084, de 25 de abril de 1968, para os membros da Magistratura e Ministros do Tribunal de Contas:

Padrão	Valor Mensal NCr\$
A . . . . .	778,00
B . . . . .	870,00
C . . . . .	962,00
D . . . . .	1.029,00
E . . . . .	1.146,00
F . . . . .	1.259,00
G . . . . .	1.372,00
H . . . . .	1.504,00

Parágrafo único — A partir de 1.º de setembro de 1968, aos padrões referidos neste artigo serão acrescidas parcelas que a eles se incorporarão para todos os efeitos, na seguinte conformidade:

	NCr\$
A . . . . .	22,00
B . . . . .	30,00
C . . . . .	38,00